

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO (PREGOEIRO(A))  
DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

**ATENÇÃO – CONTRATAÇÃO SOB GRAVE RISCO DE ACEITABILIDADE DE PRODUTOS DE QUALIDADE INFERIOR AO PREVISTO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E, CONSEQUENTEMENTE, CAUSAR INCALCULÁVEIS PREJUÍZOS À INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO**

**Ref.:**

**Pregão Eletrônico 34/2025**

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

**Item do Recurso:**

|     |   |    |    |    |
|-----|---|----|----|----|
| 14. | <b>CABO DE REDE CAT 5E</b><br>Isolação: termoplástica, tipo de cabo: 4 pares de cabos trançados, cca, utp, diâmetro dos condutores: 0,50mm, cor: azul tipo Furukawa Soho Plus ou de qualidade superior.<br>Caixa com 305 metros<br>Garantia mínima de 12 Meses.<br><br>Cod: 003.002.817 | CX | 04 | 35 |
|-----|---|----|----|----|

**LDR SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 51.516.371/0001-61, com endereço na Avenida Colombo Machado Salles, nº 238, Sala: 01, Jardim Dourado, Porto Belo, SC, CEP 88.210-000, representada neste ato pelos seus sócios administradores, vem, respeitosamente, apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS** em face da decisão que a **DECLAROU** a empresa **44.124.891 LETETICIA SELEM SILVA** vencedora dos **Item 14**, em razão dos fatos e fundamentos que seguem.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

A data limite para registro de contrarrazões foi fixada pelo d. Pregoeiro como sendo o dia 03/07/2025, razão pela qual tem-se como tempestivas as presentes contrarrazões.

## 2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O **MUNICÍPIO DE GUAIRA**, conforme previsão editalícia, deu início a sessão pública do Pregão Eletrônico de nº 34/2025, sagrando a empresa **44.124.891 LETICIA SELEM SILVA** vencedora do Item 14, o qual corresponde ao seguinte objeto licitado:

|     |   |    |    |    |
|-----|---|----|----|----|
| 14. | <b>CABO DE REDE CAT 5E</b><br>Isolação: termoplástica, tipo de cabo: 4 pares de cabos trançados, cca, utp, diâmetro dos condutores: 0,50mm, cor: azul tipo Furukawa Soho Plus ou de qualidade superior.<br>Caixa com 305 metros<br>Garantia mínima de 12 Meses.<br><br>Cod: 003.002.817 | CX | 04 | 35 |
|-----|---|----|----|----|

Conforme pode-se observar, a Administração exige o fornecimento de **CABO DE REDE CAT SE, TENDO COMO REFERÊNCIA A MARCA FURUKAWA**.

Entretanto, a vencedora **44.124.891 LETICIA SELEM SILVA** está fornecendo para Administração Municipal um cabo de padrão muito inferior:

| Data       | Hora     | Licitante                                | ME-EPP | Classificado | Marca      | Lance (R\$) |
|------------|----------|--|--------|--------------|------------|-------------|
| 26/06/2025 | 09:46:45 | Lic. 7 - 44.124.891 LETICIA SELEM SILVA  | Sim    | Sim          | FORCELINE  | R\$ 513,83  |
| 26/06/2025 | 09:46:46 | Lic. 39 - ABR ACESSORIOS LTDA            | Sim    | Sim          | Deko CAT5e | R\$ 520,00  |
| 26/06/2025 | 09:49:58 | Lic. 51 - LDR SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA | Sim    | Sim          | MEGATRON   | R\$ 539,90  |

Ocorre que a marca de referência do edital (Furukawa) é um produto de **padrão A**, enquanto o produto da marca Forceline, fornecida pela Recorrida é de qualidade inferior, pois não se constitui em um material 100% de cobre, como ocorre na marca Furukawa. Ou seja, os produtos da marca Furukawa são 100% de cobre e os produtos da marca Forceline são misto (alumínio + cobre), afetando de sobremaneira o desempenho do material.

Nesse sentido, insta destacar que a terminologia CAT 5E exigida no edital traz para os fornecedores do ramo o seguinte indicativo: "e" na nomenclatura CAT 5E significa "**enhanced**" (em inglês, "aprimorado" ou "melhorado"), o que não se encaixa, nem de longe, na produto fornecido pela Licitante Vencedora, devido ao seus compostos de alumínio + cobre,

resultando numa entrega e qualidade bem inferior a de um cabo LAN (E) de cobre, como requisitado no edital.

Essa diferença entre os materiais pode ser observada nas especificações do vendedor e, de forma bastante clara, no peso entre um e outro material, conforme pode-se observar nas imagens que segue:

The image displays two screenshots of a Mercado Livre product page for a network cable. The top screenshot shows the product listing for 'Cabo De Rede Cat 5 E Utp 24 Awg 4 Pares 305 Mt'. The price is R\$ 374.30, with a 25% discount from the original price of R\$ 499. The product is described as 'Cabo UTP Cat 5e com 305m, ideal para redes de alta velocidade'. The bottom screenshot shows the technical specifications for the cable, including standards (ANSI TIA/EIA-568-B.2-11, ABNT NBR 14703:2005, etc.), transmission frequency (up to 100MHz), and length (305m). The weight is listed as 'Peso Aproximado 7.240 Kg' and the dimensions as 'Tamanho da Embalagem (CxLxA) 350 x 200 x 350 mm'. A red box highlights the weight, and a red arrow points to it. Another red box highlights the 'Última feita' section, which states 'É 100% cobre?' and '... nao amigo 28/03/2025'. A red arrow points to this section.

ANSI TIA/EIA-568-B.2-11 (2005); ABNT NBR14703:2005; ABNT NBR 9141:1998; ABNT NBR 9148:1998; ABNT NBR 14705:2006  
Cabo UTP CAT5e  
Frequência deTransmissão Até 100MHz  
Velocidade deTransmissão 1 Gbps  
Seção dos Condutores 4 pares 24 AWG  
Capa PVC retardante a chama  
Homologação ANATEL  
Comprimento 305 metros  
Cor Azul  
Tipo da Embalagem Caixa  
Caixa Master 1 unidade  
**Peso Aproximado 7.240 Kg**  
Tamanho da Embalagem (CxLxA) 350 x 200 x 350 mm

Qual informação você precisa?  
Custo e prazo de envio | Devoluções grátis | Meios de pagamento | Garantia

Última feita  
É 100% cobre?  
... nao amigo 28/03/2025

Além de o vendedor ter respondido de forma bastante clara que não se trata de um material 100% cobre, as especificações demonstram que o peso da material não é inferior a um que fosse 100% de cobre:



Enquanto um material 100% cobre pesa algo em torno de 10Kg, o misto, também chamado de **alucobre**, pesa algo em torno de 7Kg, o que demonstra de forma clara a diferença entre os materiais.

Portanto, prosseguindo com essa contratação o Município de Guaira estará fadada a uma compra de “*gato por lebre*”, uma vez que não se trata de uma compra que não vai satisfazer os interesses da Administração e, pior, causar severos danos a sua infraestrutura tecnológica.

Assim, de acordo com o que se pode observar, **a empresa não apresentou um produto que estivesse de acordo com o exigido no edital**, ferindo a isonomia do processo licitatório e o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, em desacordo com aquilo que prevê a Lei 14.133/2021 e o próprio edital.

Dessa forma, observa-se que a habilitação da Recorrida ocorreu em cristalina **afrenta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, uma vez que conforme evidenciado, o edital exigia a apresentação de um produto vinculado a uma referência de qualidade, requisito não

atendido pela empresa recorrida.

Assim, de acordo com o que foi demonstrado nos fatos, não houve atendimento dos requisitos mínimos para qualificação técnica estabelecidos no item 14 do Termo de Referência.

De acordo com o que se pode observar a marca do produto ofertado não possui similaridade com a qualidade da marca de referência do item da proposta ofertada, tornando indevida a sua classificação/habilitação. Em outras palavras, o produto ofertado pela Recorrida é inservível para comprovação exigida pelo Edital.

Portanto, repita-se, ao não atender as exigências editalícias não cabe outra alternativa que não seja a inabilitação da Licitante, o que deve ocorrer em respeito aos preceitos legais e às regras do edital, que se encontrava estritamente vinculada.

Nestes termos, ensina-nos o Mestre Hely Lopes Meirelles que o Edital “*é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu*” (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 37ª Edição. São Paulo:Ed. Malheiros, 2011).

O artigo 5º da Lei 14.133/2021 ratifica o referido mandamento ao descrever que:

**Lei nº 14.133/2021**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(Grifou-se).

Destarte, Irene Nohara assim descreve sobre o assunto:

**NOHARA, 2022<sup>1</sup>**

Assim, a **inobservância do princípio de vinculação ao instrumento convocatório pode provocar nulidade do ato**. Pode-se dizer que o princípio da vinculação ao edital possui tríplice influência: (1) do princípio da legalidade, que possui maior rigor e formalidade no âmbito da licitação; (2) do princípio da isonomia entre os licitantes, que devem ser tratados de forma igual; e (3) do julgamento objetivo

<sup>1</sup> NOHARA, Irene. **Capítulo 8. Princípios** In: NOHARA, Irene. **Licitação e Contratos Administrativos - Vol. 6 - Ed. 2022**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/licitacao-e-contratos-administrativos-vol-6-ed-2022/1712827906>. Acesso em: 6 de Janeiro de 2025.

com base em critérios preestabelecidos, pois **nem a Administração nem os particulares podem ignorar as regras presentes no edital.**

(Grifou-se).

No mesmo sentido, Rocha assim descreve:

**ROCHA, 2024<sup>2</sup>**

O instrumento convocatório, também designado edital, é a denominada lei interna da licitação, que vincula a todos, Administração e licitantes. **As regras previstas no edital são de observância obrigatória e não podem ser alteradas unilateralmente pela Administração. Eventual correção do edital exige a reabertura de prazo para apresentação de propostas, desde que a alteração afete a elaboração das propostas.**

(Grifou-se).

Portanto, cabe à Administração Pública pautar-se por critérios objetivos no julgamento das propostas, em estrita obediência às previsões editalícias, as quais se encontra vinculada.

Não sendo por demais repisar que a **Recorrida** efetivamente não cumpriu requisito necessário da proposta, **DESCUMPRINDO DE FORMA OBJETIVA** os critérios estabelecidos no edital, algo que em hipótese alguma pode ser considerado como um excesso de rigor, pois trata de uma regra que visa comprovar por parte da licitante se ela está apta ou não a entregar os produtos ofertados.

Em relação ao tema, cumpre destacar o entendimento do egrégio Tribunal Regional da 4ª Região:

**TRF4**

EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.** PENALIDADES AFASTADAS. 1. É cediço que dentre os princípios regentes do procedimento licitatório, destacam-se os da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (3º e 41 da Lei nº 8.666/1993), os quais **vinculam, não só os licitantes, como também a própria Administração, cuja atuação deve ser balizada pelos critérios objetivos definidos no edital.** 2. Não sendo descumpridos os termos editalícios, impositiva a nulidade da Decisão Administrativa, bem como as penalidades aplicadas à parte demandante. 3. Sentença mantida. (TRF4,

<sup>2</sup> POZZO, Augusto; ROCHA, Sílvio. **Capítulo III. Processo Administrativo Licitatório** In: POZZO, Augusto; ROCHA, Sílvio. **Curso de Direito Administrativo - Ed. 2024.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-administrativo-ed-2024/2587274247>. Acesso em: 5 de Janeiro de 2025.)

ApRemNec 5005203-86.2023.4.04.7117, 4ª Turma,  
Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO  
AURVALLE, julgado em 14/08/2024)  
(Grifou-se).

Assim, conforme plenamente consabido, reitera-se que o edital é a lei interna da licitação, tanto os participantes quanto a Administração Pública estão vinculados aos termos nele consignados.

A alteração das regras do edital em meio ao processo licitatório, como ocorrido no caso em apreço, representa flagrante ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que propõe conceder à empresa Recorrida tratamento diferenciado daquele dispensado às demais licitantes que concorreram nas mesmas condições e submeteram-se às exigências nele contidas, como é o caso da Recorrente.

Assim, conforme fora exaustivamente demonstrado, a Recorrida não apresentou um produto que preenche os requisitos estabelecidos para a sua aceitabilidade na proposta, conforme exigido no ato convocatório, razão pela qual deve ser revista a decisão que a declarou vencedora do item 14, posto que em razão dos evidentes descumprimentos das regras do edital por parte da referida empresa, tornou-se ilegal a sua habilitação no certame.

### 3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, haja vista as consistentes razões acima expostas, bem como a supremacia do interesse público, requer-se o recebimento e conhecimento das presentes razões recursais, com o seu consequente e integral provimento, declarando **DESCCLASSIFICADA E/OU INABILITADA** a empresa **44.124.891 LETICIA SELEM SILVA** em relação aos **ITEM 14** conferindo-se o prosseguimento ao certame.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Porto Belo/SC, 03 de julho de 2025.

**LDR SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA**